



APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000058-55.2001.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: Belém (1ª Vara do Tribunal do Júri)

APELANTE: Ministério Público do Estado do Pará

APELADO: Guilherme Antenor Azevedo da Costa (Adv. Jânio Nascimento e outros)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI – ART. 121, CAPUT, DO CP C/C ART. 14, II, DO CP – HOMICÍDIO TENTADO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL E ABSOLVIÇÃO DO RÉU PELO CONSELHO POPULAR – APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – NULIDADE DOS QUESITOS REFERENTE À ABSOLVIÇÃO E INIMPUTABILIDADE, BEM COMO DA SENTENÇA – DESCLASSIFICAÇÃO QUE RETIRA A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, ACOLHENDO-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE DOS QUESITOS REFERENTE À ABSOLVIÇÃO E INIMPUTABILIDADE, PARA AFASTÁ-LOS, BEM COMO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA EM SEU LUGAR.

1- Afastada pelos jurados a intenção da recorrente em participar de delito doloso contra a vida em razão da desclassificação promovida em plenário, o juiz natural da causa não é mais o Tribunal do Júri, não competindo ao Conselho de Sentença o julgamento do delito, e sim ao juiz presidente do Tribunal do Júri, nos termos do que preceitua o artigo 492, § 1º, primeira parte, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

2- Apelo conhecido e provido para anular o terceiro e quarto quesitos submetidos ao Conselho de Sentença, afastando-os, bem como a sentença prolatada na sessão de julgamento, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, pelo magistrado a quo, face à desclassificação do delito de homicídio tentado para o de lesão corporal, cujo julgamento é de competência do juiz singular. Decisão Unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e lhe dar provimento para anular o terceiro e quarto quesitos submetidos aos Conselho de Sentença, afastando-os, bem como a sentença prolatada na sessão de julgamento, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, pelo magistrado a quo, face à desclassificação do delito de homicídio tentado para o de lesão corporal, cujo julgamento é de competência do juiz singular, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto



de Brito Nobre.

Belém/PA, 06 de novembro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital que, em virtude de decisão do Conselho de Sentença, absolveu o acusado da prática do crime capitulado no art. 129, do CP.

Em suas razões recursais, alega o Ministério Público, em síntese, ter o juiz a quo incorrido em erro ao submeter ao Conselho de Sentença a votação dos quesitos referentes à absolvição e à inimizabilidade do réu, mesmo após o delito de homicídio tentado ter sido desclassificado para o de lesões corporais, tendo em vista que com isso a competência para julgar passou a ser do magistrado singular, razão pela qual requer seja declarada nula a referida quesitação, bem como a sentença, a fim de que outra seja proferida pelo juiz monocrático, competente para decidir o mérito da ação penal, condenando ou absolvendo o apelado da prática delitiva prevista no art. 129, do CP, bem como aplicar ou não, a ele, medida de segurança.

Em contrarrazões, o acusado Guilherme Antenor Azevedo da Costa, em síntese, rechaçou os argumentos antes aduzidos, asseverando que a decisão do Conselho de Sentença acatou a tese defensiva acerca da ausência do dolo homicida, bem como da legítima defesa, inexistindo qualquer nulidade no referido decisum.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento opinou pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a exordial acusatória que no dia 20 de dezembro de 2000, por volta das 08h00, a vítima Alípio Leão Cordeiro caminhava pela Tv. 14 de Março, quando percebeu que estava sendo seguido pelo réu GUILHERME ANTENOR AZEVEDO DA COSTA, o qual estava armado, razão pela qual a vítima saiu correndo, sendo que ao chegar na Passagem Nazaré, próximo à Rua dos Pariquis, a mesma foi alcançada pelo acusado.

Ato contínuo, de frente para a vítima, o acusado apontou-lhe a arma para região do tórax e proferiu as seguintes palavras textuais: és tu que vai morrer mesmo, para em seguida acionar o gatilho e acertar o Sr. Alípio no hemitórax.

Ainda segundo a denúncia, o réu tentou continuar atirando; todavia, mesmo ferida,



a vítima se atracou com o denunciado e conseguiu desarmá-lo, jogando a arma fora, sendo apanhado por populares e preso em flagrante, enquanto a vítima foi socorrida por populares e ficou hospitalizada por 04 (quatro) dias.

Assim, o réu foi denunciado como incurso nas sanções punitivas capitulada no art. 121, caput, c/c o art. 14, inc. II, ambos do CP, sendo que o Conselho de Sentença desclassificou o delito de homicídio tentado para o de lesões corporais, tendo o juiz singular dado prosseguimento ao julgamento, submetendo aos jurados a votação acerca da tese defensiva de legítima defesa, os quais acataram a aludida tese e absolveram o réu da prática do delito previsto no art. 129, do CP.

Em suas razões recursais, alega o Ministério Público ter o juiz a quo incorrido em erro, ao submeter ao conselho de sentença a votação do quesito referente à absolvição, que abrange a tese da legítima defesa, bem como da inimputabilidade, mesmo após o Conselho Popular ter desclassificado o delito de homicídio tentado para o de lesões corporais, retirando-lhe a competência para julgar, a qual passou a ser do magistrado singular, a quem competia decidir acerca da ocorrência ou não, da legítima defesa suscitada pelo réu a quando da prática do crime previsto no art. 129, do CP.

É cediço que a Lei 11.689/2008 trouxe nova sistemática ao Tribunal do Júri, modificando a redação do art. 483, do CPP, tendo introduzido no inciso III, do aludido dispositivo legal, o quesito genérico referente à absolvição, no qual se consolidam todas as teses defensivas, podendo o Conselho de Sentença, ainda que tenha reconhecido a autoria e a materialidade delitiva, vir a absolver o acusado por reconhecer ter sido o crime praticado em legítima defesa, por exemplo; no entanto, a questão posta nestes autos busca analisar se houve ou não nulidade posterior à pronúncia, oriunda de suposto erro in procedendo do juiz singular ao submeter aos jurados à tese defensiva de legítima defesa, que a acataram, absolvendo o réu, após terem desclassificado o delito de homicídio tentado para lesões corporais.

Com efeito, embora possa o Conselho de Sentença, mesmo reconhecendo a autoria e a materialidade do crime, absolver o acusado, acaso acolha uma das teses defensivas, não foi essa a hipótese dos autos, pois a defesa sustentou a tese de desclassificação do crime de homicídio tentado para o de lesões corporais, a qual foi acatada pelos jurados, ao responderem o terceiro quesito, não podendo ter sido formulada a pergunta referente à absolvição genérica, prevista no §2º, do art. 483, do CPP, na qual estaria abarcada a tese da legítima defesa aventada em plenário, conforme ata da sessão de julgamento, às fls. 360, pois com isso, o júri julgou o mérito de crime não doloso contra a vida, restando notório ter ocorrido a nulidade da parte final da quesitação no que tange ao terceiro e quarto quesitos, bem como da sentença, violando-se o art. 492, §1º, do CPP, que dispõe, verbis:

Art. 492, § 1º, do CPP: Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro



de 1995.

Assim, tem-se merecer guarida a alegação ministerial, pois não foi observado o disposto no aludido artigo da Lei Processual Penal, considerando-se a competência para julgamento de delitos não dolosos contra a vida, fulminando-se, por nulidade absoluta, os aludidos quesitos, bem como a sentença prolatada, nos termos do art. 564, do CPP, impossível de ser sanada, senão proferindo-se outra em seu lugar, na qual o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, monocraticamente, deve decidir, por seu livre convencimento motivado, acerca da ocorrência, ou não, da legítima defesa, bem como acerca da inimputabilidade do réu e medida de segurança eventualmente cabível.

Nesse sentido, verbis:

STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DOS QUESITOS. HOMICÍDIO TENTADO DESCLASSIFICADO PARA LESÕES CORPORAIS. QUESITO SOBRE A TENTATIVA FORMULADO APÓS MATERIALIDADE E AUTORIA. LEGALIDADE. ART. 483, § 5º, DO CPP. 3. DESCLASSIFICAÇÃO QUE RETIRA A COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PREJUDICADOS QUESITOS SOBRE ABSOLVIÇÃO, LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA E HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. 4. INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. ALTERAÇÃO DO REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TEMAS NÃO ANALISADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A ordem dos quesitos não se revela irregular, uma vez que o quesito relativo à tentativa deve ser formulado após o questionamento sobre a materialidade e a autoria, portanto antes de se questionar se o acusado deve ser absolvido. Nesse sentido, é expresso o § 5º do art. 483 do Código de Processo Penal: "Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito". 3. Uma vez reconhecida autoria e materialidade, porém refutado o crime de tentativa de homicídio, tem-se como consequência legal a desclassificação do delito, o que retira a competência do Tribunal do Júri. Com a desclassificação, não é possível dar continuidade à quesitação, pois a competência não é mais do Tribunal do Júri, mas sim do Juiz Criminal, nos termos do art. 492, § 1º, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, prejudicado o quesito relativo à absolvição bem como às demais teses da defesa relativas ao homicídio, razão pela qual não há se falar em nulidade. 4. Não é possível conhecer do pedido subsidiário, uma vez que as matérias não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem. Com efeito, embora o impetrante tenha oposto embargos de declaração suscitando referidos temas, o recurso não foi conhecido por ser intempestivo. Dessarte, não tendo havido prévio debate na origem, não é possível conhecer da matéria, sob pena de indevida supressão de



instância. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 262.882/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 283/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA NA QUESITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CRIME MENOS GRAVE. NÃO CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS. DESCLASSIFICAÇÃO. JUIZ NATURAL. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. Incide o disposto na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia nesta instância especial, na hipótese em que, nas razões do recurso especial, a parte deixa de refutar todos os fundamentos do acórdão recorrido suficientes, por si só, para mantê-lo. 2. O reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, da participação da recorrente para a prática do delito doloso contra a vida, indicando ao executor o local onde se encontrava a vítima e fornecendo a arma de fogo, não constitui óbice à conclusão de que quis participar de delito menos grave, em atenção ao disposto no artigo 29, § 2º, do Código Penal, que prevê exceção à teoria monista no concurso de pessoas ao tratar do desvio subjetivo de conduta ou da denominada cooperação dolosamente distinta. 3. Não há falar em ocorrência de nulidade absoluta no julgamento pelo Tribunal do Júri, por ausência de quesito obrigatório, na hipótese em que houve a efetiva quesitação acerca da tese da desclassificação, ainda que sem indicação expressa de qual crime menos grave a recorrente quis participar. 4. Afastada pelos jurados a intenção da recorrente em participar do delito doloso contra a vida em razão da desclassificação promovida em plenário, o juiz natural da causa não é mais o Tribunal do Júri, não competindo ao Conselho de Sentença o julgamento do delito, e sim ao juiz presidente do Tribunal do Júri, nos termos do que preceitua o artigo 492, § 1º, primeira parte, do Código de Processo Penal. 5. Ainda que se entendesse que deveria ter sido expressamente indicado o delito menos grave, tal circunstância configuraria mera nulidade relativa, estando a questão preclusa. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief, ante a não ocorrência de prejuízo à acusação. 6. Recurso especial não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o acórdão recorrido no ponto em que anulou o julgamento da recorrente pelo Tribunal do Júri. (REsp 1501270/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 23/10/2015)

TJPE: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, I E IV, C/C O ART. 330, AMBOS DO CP. JURI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS GRAVES. SENTENÇA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURI. ATUAÇÃO COMO JUIZ SINGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 492, §§1º E 2º DO CPP. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. MÉRITO. CONDENAÇÃO PELO PREVISTO NO ART. 129, §1º, I C/C O ART. 330, AMBOS DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS LEVES. AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR. PRESCINDIBILIDADE. GRAVIDADE DA LESÃO EVIDENCIADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO



UNÂNIME. 1. Havendo a desclassificação de uma infração afeta a competência do Júri para outra que seja de alçada do Juiz singular, o presidente do Tribunal do Júri, monocraticamente, deverá proferir a sentença em seguida nos termos do art. 492, §§1º e 2º do CPP, não havendo que se falar em incompetência para julgamento ou em necessidade de redistribuição do feito. 2. A gravidade da lesão restou plenamente evidenciada nos autos pelas declarações da vítima e pela perícia traumatológica de fl. 15, que especifica que a ofendida foi atingida gravemente na região dorsal e na mama esquerda, restando consignado que as lesões provocadas pelo acusado resultaram na incapacidade para as ocupações habituais por período superior a um mês. Prescindível a realização de perícia complementar quando outros elementos de prova comprovam o grau da lesão praticada pelo acusado. 3. No que tange ao delito de desobediência, em que pese haver ordem judicial de afastamento determinada nos autos do processo nº 2177-25.2012.8.17.0920, restou demonstrado que no momento dos fatos o acusado veio ao encontro da vítima para lhe agredir. 4. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação 347878-40002914-28.2012.8.17.0920, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015)

TJRR: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE - NULIDADE PARCIAL - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Cessada a competência do Tribunal do Júri com a votação de quesito desclassificatório, passa a ser atribuição do Juiz presidente julgar o mérito da causa; 2. Operada a desclassificação, a continuidade da votação implica nulidade relativa, uma vez que as respostas anteriores à desclassificação permitiram conhecimento pleno da vontade dos jurados; 3. A anulação de toda a sessão de julgamento viola o Princípio da Soberania dos Veredictos, já que, em novo julgamento, o Conselho de Sentença poderia, em tese, modificar as respostas conferidas aos quesitos formulados anteriormente à nulidade; 4. Recurso provido parcialmente, somente para anular o quarto quesito que propiciou julgamento por juízo incompetente, bem como para anular a sentença correspondente, para determinar que outra seja proferida, levando-se em consideração as respostas dadas aos dois primeiros quesitos. (TJRR – ACr 0005.08.006879-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 15/04/2014, p. 13)

TJRR: TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA PARA CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO FATO TÍPICO SUBSISTENTE DO MM. JUIZ PRESIDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Havendo a desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, conforme previsão contida no art. 492, §2º, do CPP, imediatamente estará interrompida a votação, deslocando-se a competência para o juiz presidente do Tribunal do Júri, a quem caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099/95. 2. Recurso provido. (TJRR – ACr 0010.10.011715-8, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, Câmara Única, julg.: 26/06/2012, DJe 03/07/2012, p. 15)



Com efeito, face à decisão dos jurados ao absolverem o acusado, mesmo após terem acatado a tese suscitada pela defesa referente à desclassificação para o crime de lesão corporal, resta evidente ter havido notória usurpação de competência no que se refere ao julgamento do aludido crime, não doloso contra a vida, pois o Juiz Presidente da Sessão do Júri deu continuidade à quesitação, configurando-se, portanto, não só a nulidade da sentença prolatada, mas também dos quesitos referentes à absolvição e inimputabilidade, posto que tal matéria não competia aos jurados decidirem, e sim ao juiz Presidente do Júri, em virtude da desclassificação operada pelos jurados, para crime não afeto à competência do Tribunal Popular.

Por todo o exposto, conheço do apelo e lhe dou provimento para anular o terceiro e quarto quesitos submetidos aos Conselho de Sentença, bem como a sentença prolatada na sessão de julgamento, a fim de que outra seja proferida em seu lugar pelo magistrado a quo, face à desclassificação do delito de homicídio tentado para o de lesão corporal, cujo julgamento é de competência do juiz singular.

É como voto.

Belém, 06 de novembro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora